



PARECER JURÍDICO Nº 1040/2024, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE OS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR N. 31/2023, 32/2023, 34/2023 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTAS DOS PROJETOS: MODIFICA O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N. 141, DE 28 DE ABRIL DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, DIMENSÃO, LOCALIZAÇÃO, NUMERAÇÃO EEMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS, BAIRROS E BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PLC 31/2023);

INCLUI A “SERVIDÃO JOSÉ COELHO FILHO” NO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N. 141, DE 28 DE ABRIL DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, DIMENSÃO, LOCALIZAÇÃO, NUMERAÇÃO EEMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS, BAIRROS E BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PLC 32/2023);

MODIFICA O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N. 141, DE 28 DE ABRIL DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, DIMENSÃO, LOCALIZAÇÃO, NUMERAÇÃO EEMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS, BAIRROS E BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PLC 34/2023).

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [PLC 31/2023 - Projeto de Lei Complementar](#), [PLC 32/2023 - Projeto de Lei Complementar](#) e [PLC 34/2023 - Projeto de Lei Complementar](#).

De autoria do Poder Legislativo, os Projetos de Lei Complementar n. 31/2023, 32/2023 e 34/2024 foram protocolados nos dias 17 de novembro de 2023 e 1º de dezembro de 2023, respectivamente, junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo, sob protocolos n. 1188/2023, 1189/2023 e 1249/2023.



No dia 20 de novembro de 2023 e 04 de dezembro de 2023, respectivamente, as Proposições deram entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Fernando dos Santos Silva (MDB), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu os projetos para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permitível de iniciativa pelo Poder Legislativo.

O Projeto de Lei consta instruído com abaixo-assinados, atestados de óbito, mapa, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo, os Projetos de Lei visam alterar a Lei Complementar nº 141/2023.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Acerca das disposições legais pertinentes da LOM, configura-se relevante destacar os seguintes dispositivos:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Contudo, antes de emitir parecer jurídico sobre as proposições, recomenda-se o encaminhamento dos Projetos de Lei à Comissão Técnica Municipal das Ruas e Bairros de Itapoá, na forma da previsão do art. 1º da LC 141/2023 para emissão de parecer técnico, considerando que as proposições visam alterar as disposições de organização e denominação de ruas, bairros e bens públicos municipais.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 16 de abril de 2024.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>